



Final do Documento

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 3268/2001**Data da Lei** 29/08/2001

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 3.268, de 29 de agosto de 2001, oriunda do Projeto de Lei nº 219-A, de 2001, de autoria do Senhor Vereador Edimilson Dias.

LEI Nº 3.268, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Altera o regulamento nº 15, aprovado pelo Decreto n.º 1.601, de 21 de junho de 1978, e alterado pelo Decreto nº 5.412, de 24 de outubro de 1985.

Autor: Vereador Edimilson Dias

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Ficam instituídas no Município do Rio de Janeiro as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, na forma desta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:

I - período diurno (PD) - o tempo compreendido entre 7 e 22 horas do mesmo dia, exceto os domingos e feriados constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 8 e 22 horas;

II - período noturno (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 7 horas do dia seguinte, respeitando a ressalva de domingos e feriados;

III - som - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV - ruído - todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V - ruído de fundo - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI - decibel (dB) - escala de indicação de nível de pressão sonora;

VII - dB(A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII - dB(L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;

IX - poluição sonora - qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, e outros, no Município do Rio de Janeiro, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

TÍTULO II DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º. As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NBR 10.151, conforme estabelecido na tabela I do Anexo, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.

§ 1º. Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela I do Anexo adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do órgão competente.

§ 2º. Quando a fonte produtora de ruído e o local onde se percebe o incômodo se localizarem em diferentes zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a zona onde se percebe o incômodo.

Art. 5º. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

§ 1º. Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo INMETRO ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º. A medição de sons e ruídos será realizada a partir de um metro e cinqüenta centímetros da divisa do imóvel onde se encontra a fonte, respeitando-se o estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 3º. O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de quaisquer obstáculos e um metro e vinte centímetros do solo, bem como guarnecido de tela/filtro de vento, quando necessário, a critério do órgão competente.

Art. 6º. O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º. Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido deverá ser o de 10 às 17 horas, nos dias úteis.

§ 2º. Para a utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10 e 15 horas, nos dias úteis.

TÍTULO III DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 7º. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 8º. Nos estabelecimentos com atividade de venda de discos e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).

Parágrafo Único. São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar dos respectivos alvarás de licença para estabelecimento.

TÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art. 9º. Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

- I - exposições de escolas de samba e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo órgão competente;
- II - sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 8 e 18 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;
- III - cravação de estacas à percussão e máquinas ou equipamentos utilizados em obras públicas ou privadas, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória, nos dias úteis, e observada a melhor tecnologia disponível, respeitado o horário entre 10 e 17 horas, nos dias úteis;
- IV - eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas autorizados pelo órgão competente, que definirá a data, a duração, o local e o horário máximo para o término, justificando no ato administrativo as decisões tomadas;
- V - propaganda eleitoral com uso de instrumentos eletroeletrônicos, respeitados o horário compreendido entre 8 e 18 horas e a legislação eleitoral pertinente;
- VI - passeatas, comícios, manifestações públicas ou campanhas de utilidade pública, respeitados o horário compreendido entre 9 e 22 horas e a legislação eleitoral pertinente;
- VII - procissões ou cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo órgão competente, respeitado o horário compreendido entre 9 e 18 horas;
- VIII - máquinas, equipamentos ou explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço;

Art. 10 Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e as sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas serão permitidos desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitado o limite máximo de 70 dB.

~~Art. 11 Os ruídos e sons que provenham de cultos realizados no interior de templos religiosos serão permitidos, em qualquer área de zoneamento, no período diurno e noturno, respeitado o limite máximo de 80dB, medidos na curva "a" do medidor de intensidade de som.~~

“Art. 11. Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos em qualquer área de zoneamento, desde que seja respeitado o limite máximo de 75dB, medidos na curva “a” do decibelímetro, exclusivamente no período diurno.” (Nova Redação dada pela [Lei nº 3.342](#), DE 28 DE DEZEMBRO

DE 2001)

Art. 12 O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casa de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado onde ocorram eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

TÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de:

I - pregões, anúncios ou propagandas no logradouro público, ou para ele dirigidos, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis;

II - fogos de artifício e similares, exceto em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer ato do Prefeito, conforme artigo 33 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

~~Art. 14 Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:~~

~~“Art. 14. Verificada a existência de infração, será feita uma advertência e em caso de reincidência serão aplicadas as seguintes penalidades: (Nova Redação dada pela [Lei nº 3.342](#), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001)~~

I - multas: quando constatada a emissão de som e ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei, podendo ser diárias, a critério da autoridade fiscalizadora;

II - intimação: o infrator será intimado a cessar a emissão de som e ruído ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, no prazo a ser estipulado pela autoridade fiscalizadora, que poderá ser no máximo de trinta dias, prorrogáveis por até mais sessenta dias, quando as fontes geradoras de sons e ruídos forem consideradas, pelo órgão competente, de difícil substituição ou acondicionamento acústico, desde que sejam tomadas medidas emergenciais para redução do som e ruído emitidos;

III - interdição parcial da atividade: será interditada a fonte produtora de som e/ou ruído quando, após a aplicação de três multas, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

IV - interdição total da atividade: será interditado temporariamente o estabelecimento, mediante lacre de seus acessos, quando, após a aplicação de três multas e a interdição parcial da atividade, persistir o fato gerador da intimação até o efetivo cumprimento da mesma;

V - apreensão da fonte produtora de som e ruído: poderá ocorrer nos casos em que a intimação, multa e interdição parcial ou total da atividade forem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VI - cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento: no caso de descumprimento a interdição administrativa, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada.

~~§ 1º O valor das multas poderá variar entre o equivalente a mil oitocentos e setenta e cinco Reais e cento e vinte mil Reais, segundo a tabela abaixo:~~

Nível excedente de ruído em relação ao máximo permitido pelo zoneamento	Valor da multa (Reais)

até dez dBA	mil oitocentos e setenta e cinco
acima de dez até quinze dBA	três mil setecentos e cinquenta
acima de quinze até vinte dBA	sete mil e quinhentos
acima de vinte até vinte e cinco dBA	quinze mil
acima de vinte e cinco até trinta dBA	trinta mil
acima de trinta até trinta e cinco dBA	sessenta mil
acima de trinta e cinco dBA	cento e vinte mil

§ 1.º O valor das multas poderá variar o equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo a tabela abaixo: (NR)

Nível excedente de som e ruído em relação ao máximo permitido pelo zoneamento	Valor da Multa (reais)
Até dez dBA	duzentos
Acima de dez até quinze dBA	trezentos
Acima de quinze até vinte dBA	quatrocentos
Acima de vinte até vinte e cinco dBA	quinhentos
Acima de vinte e cinco até trinta dBA	seiscentos
Acima de trinta até trinta e cinco dBA	setecentos
Acima de trinta e cinco dBA	dois mil

(Nova Redação dada pela [Lei nº 3.342](#), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001)

§ 2º. O valor da multa poderá ser reduzido em até noventa por cento quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo máximo de setenta e duas horas após a intimação, comprometer-se a fazer cessar a emissão de som e/ou ruído, ou a adequá-la aos níveis permitidos por esta Lei, e a pagar a multa no prazo estabelecido.

§ 3º. Em casos de reincidência, o infrator perderá o direito à redução da multa, prevista nas condições do §2º, que será aplicada em dobro ou de acordo com a tabela do §1º, o que for de maior valor, respeitado o limite máximo da mesma tabela.

§ 4º. As multas serão lavradas em nome do estabelecimento quando o mesmo for legalizado junto ao Município e em nome do responsável ou proprietário quando se tratar de estabelecimentos informais.

§ 5º. A devolução da fonte produtora de som apreendida dar-se-á mediante constatação de adequação do mesmo aos níveis permitidos por esta Lei, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

“§ 7.º A medição do som e/ou ruído será auferida a partir do local base de situação do cidadão reclamante, e, verificado nível do som e/ou ruído acima do permitido nesta Lei e não amparado pelas exceções legais, deverá o infrator tomar ciência do fato no momento da fiscalização.”

(Redação dada pela [Lei nº 3.342](#), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001)

Art. 15 As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

TÍTULO VII DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão

promover, além da atuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

Art. 18 O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 2001.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH
Presidente

ANEXO

Tabela 1: Níveis máximos para sons e ruídos externos, em dBA, vinculados ao zoneamento municipal, de acordo com a NBR 10151.

Tipos de Usos	Zoneamento Municipal	Período Diurno	Período Noturno
zonas de preservação e conservação de unidades de conservação ambiental e zonas agrícolas	ZCVS, ZPVS, Áreas Agrícolas	quarenta e cinco	quarenta
residencial urbano	ZRU ZR 1, ZR 2, ZR 3, ZRM, ZOC	cinquenta e cinco	cinquenta
zonas de negócios, comércio, administração	ZR 4, ZR 5, ZCS, CB, ZUM, ZT, ZIC, ZP, ZC, AC	sessenta e cinco	sessenta
área predominantemente industrial	ZPI, ZI	setenta	sessenta e cinco

Os níveis máximos de sons e ruídos permitidos em ZE serão verificados de acordo com os usos previstos em cada subzona em correlação com a tabela acima.

Legenda:

ZE - zona especial

ZCVS - zona de conservação da vida silvestre

ZPVS - zona de preservação da vida silvestre

ZOC - zona de ocupação controlada

ZRU - zona residencial unifamiliar

ZRM - zona residencial multifamiliar

ZR 1, 2, 3 - zona residencial (permite ensino em edificação exclusiva).

ZR 4, 5 - zona residencial (permite comércio em edificação mista e pequena indústria).

ZCS - zona de comércio e serviço
 CB - centro de bairro
 ZUM - zona de uso misto
 ZT - zona turística
 ZC - zona comercial
 AC - área central
 ZI - zona industrial
 ZPI - zona predominantemente industrial
 ZIC - zona de indústria e comércio
 ZP - zona portuária

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 30/08/2001

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	Proj. Lei 219-A/2001	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR EDMILSON DIAS		
Data de publicação DCM	30/08/2001	Página DCM	
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

Promulgado Lei nº 3268/2001 em 29/08/2001

Veto: Total

Tempo de tramitação: 111 dias.

Publicado no DCM em 10/07/2001 pág. 4 - VETO TOTAL

Publicado no D.O.RIO em 10/07/2001 pág. 3 - VETO TOTAL

Publicado no DCM em 30/08/2001 pág. 1 a 3 - PROMULGADO

Publicado no D.O.RIO em 10/09/2001 pág. 3 - PROMULGADO

Forma de Vigência	Promulgada
--------------------------	------------

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

▼ Leis Ordinárias

5354 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Associação Casa Arte Vida Assistência Social.
5331 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o "Instituto Nacional de Desenvolvimento ao Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social - INDELCAS" como de utilidade pública.
5330 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Templo de Umbanda Mensageiros da Consolação-TUMC como de utilidade pública.
5329 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Instituto Cultural e Desportivo Eduardo Santos como de utilidade pública.
5328 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Assessoria e Planejamento para o Desenvolvimento- Asplande como de utilidade pública.
5327 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Creche Escola Comunitária Mãe Social como de utilidade pública
5326 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Organização Não Governamental – Sociedade Viver”.
5321 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Centro Comunitário Parque Unidos de Acari como de utilidade pública.
5319 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Sociedade Espírita Antônio de Pádua como de utilidade pública.
5317 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Templo Espiritualista de Luz e Fraternidade Tupiara como de utilidade pública.
5316 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Centro Cultural João Saldanha como de utilidade pública
5313 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Instituto Rio Amigo de Pesquisa e Promoção Social e Institucional da Cidade do Rio de Janeiro como de utilidade pública.
5312 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Instituto Escola Superior de Aperfeiçoamento Profissional-IESAP como de utilidade pública.
5308 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Academia de Medicina do Rio de Janeiro.
5299 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a SAPERJ - Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, como de utilidade pública.
5291 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 a Associação Brasileira de Integração Educacional Semeando – ABIES, como de utilidade pública.
5265 2011 Em Vigor	Inclui na Lei nº 5.242/2011 o Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Rio de Janeiro–CIEE Rio como de utilidade pública.
5242 2011 Em Vigor	Consolida a Legislação Municipal referente às concessões de utilidade pública.
5143 2010 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Igreja Evangélica Assembléia de Deus Central de Colégio.
5140 2010 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Projeto Dançarte.
5139 2010 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Médica Espírita Cristã–AMESC.
5136 2009 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Supremo Conselho do Brasil do Grau 33 para o Rito Escocês Antigo e Aceito.
4561 2007 Em Vigor	Revoga os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 120, de 20 de setembro de 1979, que “Estabelece condições para concessão de Títulos de Utilidade Pública, pelo Poder Executivo, e dá outras providências”.
4246 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Sociedade Educacional Jardim Escola Nosso Lar.
4245 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Estado do Rio de Janeiro-APPAL.
4214 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Sociedade Interdisciplinar do Desenvolvimento da Personalidade-SIDEPE.
4210 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação de Anima Ballet Contemporâneo do Rio de Janeiro-ADABCRJ.
4208 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública Gnaisse ONG.
4207 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro de Cidadania, Artes e Cultura-Cidadaniarte.
4199 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação dos Servidores da SMDS e do Fundo Rio.
4193 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Pró-Consumidor do Estado do Rio de Janeiro.
4189 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Espaço Logos Sagrado de Cidadania Consciente.
4181 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião.
4174 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a entidade União para Integração e Realização-Unir.
4144 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a União dos Educadores da Cidade do Rio de Janeiro-UECIRJ.
4141 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Novo Rumo Obras Sociais.
4140 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro de Estimulação e PsicoPedagogia —Criart.
4129 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento Humano-FREEART.
4128 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Maranhá do Rio de Janeiro.
4126 2005 Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Lar de Alzira e Sylvestre.
4058 2005 Declarado Inconstitucional	Autoriza o Poder Executivo a declarar como de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de espaço sócio-cultural e desportivo no imóvel localizado na Rua Cordovil, nº 520, pertencente a empresa Bloch (Revista Manchete), localizada no Bairro de Parada de Lucas e dá outras providências.
Revogação por	Considera de utilidade pública o Instituto Cultural Educacional e Assistencial Rio-Lisboa.

4029	2005	Consolidação	
4028	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação de Educação Infantil Florescer.
4021	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Country Club de Caça e Pesca.
4013	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Creche Casulo Agostinho.
4007	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro de Atendimento Popular da Leopoldina — CAPL
4006	2005	Revogação por Consolidação	Declara de utilidade pública a instituição Pró Criança Deficiente Visual Infanto-Juvenil do Brasil.
3998	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Dançando Para Não Dançar.
3997	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Sociedade Propagadora das Belas Artes.
3989	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Educandário Madre Güell.
3981	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Cordão Alegria da Tijuca
3978	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro.
3976	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Comunitário Lídia dos Santos.
3972	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão do Instituto Benjamin Constant-FAIBC.
3971	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Núcleo de Oficinas Terapêuticas.
3970	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Instituto Luiz Fernando Petra.
3968	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Instituto Dom Pixote.
3967	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Incafe–Instituto Nacional Construindo Amor Fazendo Esperança.
3966	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Políticas Públicas–INPP.
3965	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Lar Maria de Lourdes.
3964	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Galeria da Velha Guarda do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Padre Miguel.
3963	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Fundação Cultural, Educacional e de Radiodifusão Catedral de São Sebastião do Rio de Janeiro
3962	2005	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Social da Mulher Uega.
3865	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Clube do Otimismo.
3859	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Ballet Santa Teresa.
3858	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Espiritualista Holocêntrica, Cultural e Assistencial-Padre Pio de Pietrelcina.
3857	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a ONG Jorge Clementayme.
3855	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Pólo de Educação Geral e Ações Solidárias da Zona Oeste–Pegazo
3854	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Câmara Comunitária da Barra da Tijuca
3853	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Abrigo Doce Morada.
3849	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Comunidade Sara Nossa Terra do Rio de Janeiro
3837	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Grupo Teatral e Musical Turma da Pholia.
3836	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Creche Escola Comunitária Canarinho
3835	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Sociedade de Serviços Gerais para a Integração Social pelo Trabalho-Sosintra.
3834	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Benjamim Gonçalves Figueiredo da Cidadania e Ação Social
3833	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social Novo Horizonte
3832	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul–PACS.
3831	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Educacional Joel Mário.
3830	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Biblioteca Comunitária Tobias Barreto de Menezes.
3829	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Clube de Assistência dos Servidores Públicos Federais
3828	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação de Mulheres Internacionais Socorristas.
		Revogação por	Considera de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha

3827	2004	Consolidação	
3826	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o AFS Intercultural Brasil
3825	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Dohe-Fígado Associação de Doentes Transplantados e Hepáticos
3824	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Comunitário Vila do Céu Cosmos
3823	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Esportivo e Educacional Jorginho-Bola Pra Frente.
3822	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Grupo Afro Aqualtune.
3821	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Solidária Amigos de Betânia-ASAB.
3818	2004	Revogação por Consolidação	Concede título de utilidade pública à Associação dos Técnicos da Light
3817	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Comitê da Terceira Idade–cidadania contra miséria e pela vida da Cidade de Deus
3816	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Beneficente–Núcleo Especial de Atenção à Criança–NEAC
3815	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Carioca dos Portadores de Distrofia Muscular–ACADIM
3809	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Recofia–Rede de Capacitação Profissional
3808	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação Médica Internacional do Servidor Público.
3806	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública a Associação de Moradores de São Conrado.
3804	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Instituto de Ação Social-IAS.
3798	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Centro Social Luz do Sol.
3797	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Paissandu Atlético Clube.
3792	2004	Revogação por Consolidação	Considera de utilidade pública o Fundo de Mútua-S.O.S.

PRÓXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECÍFICA

Atalho para outros documentos

[Ver Decreto nº 41734/2016](#)

▲ Topo



Câmara Municipal do Rio de Janeiro

